



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Embargos de Declaração nº 0037779-31.2008.815.2001

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Embargante: Danielle Cristina de Sousa Lima

Advogado(s): André Luiz Costa Gondim

Embargado: Banco Santander Brasil S/A

Advogado(s): Elísia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão

ACÓRDÃO

PROCESSIONAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO - INEXISTÊNCIA - DESNECESSIDADES DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ACERCA DE TODAS AS MATÉRIAS ALEGADAS - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC - REJEIÇÃO.

- Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.

- O julgador, ao decidir a demanda, não é obrigado a se pronunciar acerca de todas as questões arguidas pelas partes, mormente quando a decisão exarada está embasada em outros fundamentos.

- O STJ tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **rejeitar os embargos declaratórios**, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 129.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de embargos declaratórios com efeito modificativo interpostos em face do Acórdão de fls. 102/103, que negou provimento ao Apelo.

Aduz a embargante, Danielle Cristina de Sousa Lima, que o acórdão foi omissivo, no que se refere ao pronunciamento expresso sob a relação de consumo existente entre as partes litigantes.

Requer, o acolhimento e provimento dos embargos para que seja sanada a omissão apontada, aplicando-se os efeitos infringentes modificativo ao julgado.

Contrarrazões às fls. 122/123.

Às fls. 125/126, parecer do Ministério Público pugnando pelo não acolhimento dos embargos declaratórios.

É o relatório.

V O T O

Os embargos devem ser rejeitados, pois não buscam sanar quaisquer vícios existentes no acórdão, mas simplesmente rediscutir matéria já julgada, o que é inadmissível nesta via.

A embargante, Danielle Cristina de Sousa Lima, alega que o acórdão foi omissivo, por não ter se pronunciado, expressamente, sobre a relação de consumo existente entre as partes litigantes.

Os embargos de declaração têm seu contorno definido nos termos do art. 535 do CPC e se prestam, tão somente, para expungir do julgado, omissão, contradição e obscuridade.

A omissão representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, ficou-se inerte; o que não é o caso dos presentes autos.

Em que pesem os argumentos da embargante, de que o acórdão não se pronunciou, expressamente, sobre a relação de consumo existente entre as partes litigantes, não há como prosperar, visto que prevalece o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado forma e firma sua convicção a partir das provas, da legislação pertinente, da jurisprudência, sem estar necessariamente vinculado às alegações das partes.

O juízo *a quo* entendeu que restou prescrita a pretensão da reparação civil, nos termos do art. 206, § 3º, V do Código Civil pátrio. Logo, a questão foi devidamente apreciada, livre de omissões, obscuridades, contradições, dúvidas ou ausência de fundamentação, não se podendo voltar, em sede de embargos de declaração, a matérias já julgadas e óbices já superados.

A decisão embargada examinou com coerência a matéria levantada, não havendo que se falar em omissão por não haver decidido de acordo com as expectativas da Embargante. Tampouco o acórdão não está obrigado a detalhar o julgamento para contentar o anseio da parte, fazendo citações desnecessárias de dispositivos legais.

Vê-se, que a embargante pretende rediscutir a matéria analisada, e modificar os próprios fundamentos da decisão, e a isso não se prestam os embargos declaratórios.

Ademais, é pacífica a orientação de que o julgador, ao decidir a demanda, não é obrigado a se pronunciar acerca de todas as questões arguidas pelas partes, mormente quando a decisão exarada está embasada em outros fundamentos.

Sobre o tema, já decidiu o STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, o recurso de que se cuida é cabível para eliminar da decisão qualquer obscuridade ou contradição ou suprir eventual omissão existente. 2 - **Revela-se incabível o manejo dos embargos se não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios autorizadores do recurso integrativo, pretendendo-se, na verdade, por via oblíqua, novo julgamento do caso.** 3 - Embargos declaratórios rejeitados. (STJ; Edcl- AgRg-REsp 1.165.282; Proc. 2009/0216947-6; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 27/03/2012; DJE 18/04/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. **Rediscussão de questões decididas. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados.** (STJ;

Quanto ao prequestionamento, frise-se que, mesmo nesta hipótese, é necessário que o julgado padeça de um dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, julgado do STJ:

"Mesmo nos embargos de Declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriano integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (REsp 11 465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in Theotônio Negrão, op. cit. nota ao art. 535).

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS** sem considerar a matéria prequestionada, em face da inexistência de qualquer vício a ser sanado.

É como **voto**.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), o Exmo. Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz Convocado para substituir a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Villar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de novembro de 2014.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR